



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007405-07.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelada MARIA DE JESUS SENHORINHA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1007405-07.2024.8.26.0624
Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev
Maria de Jesus Senhorinha da Costa
Foro de Tatuí/2ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por ABENPREV em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a inexistência de contratação relativa a descontos indevidos em benefício previdenciário, determinando a devolução em dobro dos valores descontados e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a associação ré faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; e (ii) analisar se a sentença foi correta ao declarar a inexistência da contratação e ao condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de gratuidade da justiça para pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos, exige comprovação cabal de insuficiência de recursos, conforme Súmula 481 do STJ. A simples alegação de ausência de fins lucrativos não é suficiente para a concessão do benefício. Não foi comprovada nos autos a insuficiência de recursos da parte ré.

4. A autora impugnou a autenticidade do contrato apresentado pela ré, atraindo para esta o ônus de comprovar a regularidade da contratação.

5. A parte ré não produziu prova pericial e não recolheu os honorários periciais, o que implica o reconhecimento da inexigibilidade do contrato por não comprovação da sua validade.

6. A restituição em dobro dos valores descontados é devida, pois se trata de relação de consumo ocorrida após a modulação de efeitos do EREsp 1.413.542/RS, sendo desnecessária a demonstração de má-fé.

7. Quanto ao dano moral, a jurisprudência do STJ orienta que sua fixação deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a repercussão prática do dano, o porte econômico das partes e o caráter compensatório da indenização.

8. A indenização por danos morais é reduzida de R\$ 6.000,00 para R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da condenação em indenização por danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A gratuidade da justiça para pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, exige comprovação cabal de insuficiência de recursos, nos termos da Súmula 481 do STJ. B) A impugnação de contrato pelo consumidor transfere ao fornecedor o ônus da prova quanto à autenticidade e validade do contrato, sendo cabível a inversão do ônus probatório. C) A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é devida em relações de consumo, independentemente da comprovação de má-fé, quando ocorridas após a modulação de efeitos do EREsp 1.413.542/RS. D) A fixação da indenização por danos morais deve atender aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, considerando a repercussão prática do dano e o porte econômico das partes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; CDC, arts. 4º, III e 42, parágrafo único; CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; Estatuto do Idoso, art. 51; Código Civil, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; STJ, Tema Repetitivo 1061; STJ, EREsp 1.413.542/RS; AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2024; TJSP, Apelação Cível 1001468-20.2022.8.26.0128, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 2023.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Maria de Jesus Senhorinha da Costa em face de Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV, na qual alegou, em suma, que percebeu descontos em seu benefício previdenciário referentes a serviço não contratado. Pleiteou pela declaração de inexistência da contratação, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença de fls. 158/165 julgando procedentes os pedidos iniciais para: "A) DECLARAR inexistente a contratação e inexigível em relação à parte autora todos os débitos oriundos da rubrica 'Contribuição Abenprev' termo de adesão de fls. 129/131. B) CONDENAR a requerida a promover a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos a partir de cada desconto indevido, quantum a ser mais bem apurado na etapa de liquidação de sentença. C) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês."

A parte ré interpôs Apelação, requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, ante a inexistência de danos materiais ou morais. Requer, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 187/193.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício justiça gratuita é uma exceção, devendo ser concedida apenas se cabalmente comprovada a situação financeira incompatível com o pagamento das custas e despesas processuais, devendo o magistrado adotar cautelas necessárias a fim de evitar prejuízos ao erário.

O C. STJ consolidou tal entendimento na Súmula n. 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

O fato de a parte ré ser considerada pessoa jurídica sem fins lucrativos, por si só, não é suficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária para o deferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGA FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (incidência da Súmula 83 do STJ); II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário de aposentado não associado. Sentença de procedência. Gratuidade da justiça em favor da ré. Deferimento em primeiro grau. Impugnação apresentada pela autora. Situação em que, mesmo para as entidades sem fins lucrativos, a justiça gratuita apenas será concedida se cabalmente comprovada situação financeira incompatível com o pagamento das custas e despesas processuais. Ausência de provas nesse sentido. Privilégio da gratuidade instituído no art. 51 do Estatuto do Idoso vincula-se ao exercício do direito à tutela jurisdicional em favor do idoso e não em favor de quem litiga contra ele. Revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à ré. Despesas processuais deverão ser pagas no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa. Mérito. Relação de consumo configurada. Ré fornecedora e autora consumidora final. Prova da regular contratação somente poderia ser feita pela parte ré. Ônus da ré provar a existência de documento associativo. Ausência. Dano moral caracterizado. Descontos indevidos ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 mantida, porque atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Devolução em dobro. Má fé caracterizada. Ausência de prova de contratação e defesa de regularidade do procedimento. Honorários recursais. Aplicação do Tema 1076 do C. STJ. Valor devido pela ré readequado nesta sede para 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação. Resultado. Recurso não provido, revogada a gratuidade da justiça em favor da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1001468-20.2022.8.26.0128; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023)

No mais, ao compulsar os autos é possível observar que não restou comprovada a alegada insuficiência de recursos da associação ré.

Ainda, o art. 51 do Estatuto do Idoso dispõe que a associação sem fins lucrativos que presta serviços a pessoas idosas tem direito à justiça gratuita independentemente da comprovação da sua atual condição financeira. Contudo, de acordo com o mais recente julgado do STJ, cabe ao intérprete verificar se a associação realmente tem caráter filantrópico e qual é a natureza do público por ela atendido. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.

3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.

4. Recurso especial provido."

(STJ - REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Contudo, a apelante não comprovou que a sua finalidade é a de prestar serviços a idosos.

O seu estatuto social prevê apenas a prestação de serviços a aposentados (não necessariamente idosos) e somente àqueles que se associarem a ela, não aos idosos em geral, de modo que ela não se enquadra no art. 51 do Estatuto do Idoso.

Ademais, a questão debatida nos presentes autos diz respeito justamente a descontos indevidos e não solicitados em uma aposentadoria, indicando que a associação não é filantrópica, mas sim busca ativamente a sua expansão e o lucro, o que não condiz com o benefício previsto no art. 51 do Estatuto do Idoso.

Assim, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita requerido pelo apelante, que já recolheu o valor devido do preparo quando da interposição do presente recurso.

Passo à análise do mérito recursal, o qual entendo comportar parcial provimento.

Alega a autora que percebeu descontos em seu benefício previdenciário referente a associação que jamais aderiu, não reconhecendo a contratação de qualquer serviço ou sequer qualquer vínculo jurídico com a associação ré.

Diante da afirmação da autora, no sentido de que não realizou a contratação, incumbia ao réu provar a existência e validade do negócio jurídico, uma vez que se aplica ao

casos as normas do Código de Defesa do Consumidor ante a patente relação de consumo entre as partes.

No caso em tela, a parte ré apresentou termo de adesão/filiação de fls. 129/130, o qual foi veementemente impugnado pela requerente em sede de réplica à contestação.

Ante tal impugnação da contratação, cabia ao réu comprovar a ativa participação da requerente na celebração do contrato, nos termos do art. 429, II, do CPC:

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."

Sendo assim, entendo que a prova capaz de demonstrar a legalidade da contratação seria a produção de prova pericial. A requerida, por sua vez, não demonstrou interesse na produção de tal prova, não recolhendo os honorários periciais devidos. Há de se reconhecer, então, a inexigibilidade do contrato em questão.

Ratifico, assim, a sentença quanto ao reconhecimento da inexistência do contrato objeto dos autos e da consequente restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, destacando os seguintes trechos da fundamentação:

"Conforme adiantado acima, a principal prova a pericial - não foi realizada por culpa da requerida, que abriu mão do ônus de recolher os honorários periciais, fazendo incidir contra si as regras de preclusão e as consequências de sua não produção, a qual lembra-se teve sua carga redistribuída pela decisão de fls. 145/46. Portanto, a declaração de inexistência da contratação é medida que se impõe. Com efeito, a requerida não se desincumbiu de demonstrar sua regularidade. Houve expressa impugnação da parte autora em relação à autenticidade do contrato. Conforme vem entendendo a mais recente jurisprudência de caráter vinculante do STJ (tema 1.061), nos casos em que o consumidor impugna a autenticidade dos contratos bancários e similares, incide a regra do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo à parte que produziu o documento demonstrar sua regularidade, além de arcar com o custeio da perícia.

No caso em apreço, a postura da requerida é incompreensível. Se realmente acreditasse na lisura da contratação, não haveria razão para abdicar da fase instrutória. Assim sendo, deve sofrer as consequências processuais e materiais de sua relutância, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e cooperação (arts. 5º e 6º, CPC).

Não é apenas esse ponto que permite a conclusão segura de que não houve contratação. A própria atitude da ré na via administrativa ao cancelar o contrato demonstra que de fato ela era fraudulenta. Repete-se aqui o raciocínio já exposto: acreditasse na idoneidade da documentação apresentada, não haveria nenhuma razão para fazer cessar os descontos.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, o STJ readequou sua jurisprudência, afirmando que o elemento má-fé é dispensável para fins de incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, houve modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do EREsp 1.413.542/RS, sendo que novel entendimento é aplicável unicamente às relações contratuais firmadas após a data da publicação do Acórdão (31/3/2021). Para as situações anteriores, a Corte Superior segue a compreensão de que o elemento má-fé é indispensável.

No caso em exame, o contrato foi averbado no benefício do autor em outubro de 2023, de modo que a devolução deve ocorrer na forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor."

Entendo, no entanto, que o julgado merece reparo quanto ao valor da indenização por danos morais para se compatibilizar com a repercussão prática dos danos no caso concreto e se alinhar com os patamares usualmente fixados nesta Corte na apreciação de semelhantes casos.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser reduzida de R\$ 6.000,00 para o importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso (data do primeiro desconto indevido) e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido para reduzir o valor da sua condenação de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem majoração dos honorários (Tema 1.059/STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora